



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

PROCESSO n. 001.10.215970-0
AÇÃO ORDINARIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA
REQUERENTE: REIKA DA COSTA PINTO E OUTROS
REQUERIDO: ESTADO DO AMAZONAS

DECISÃO

Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por Reika da Costa Pinto e outros, qualificados nos autos, em desfavor do Estado do Amazonas, com pedido de tutela antecipada objetivando que o requerido proceda a realização do Curso de Formação para o cargo de Delegado da Polícia Civil do Estado do Amazonas.

Os requerentes alegam, em síntese, que obtiveram o deferimento de suas inscrições e lograram êxito em todas as fases, da primeira etapa do concurso, apenas deixando de fazer, a segunda etapa, o Curso de Formação.

Argumentam que a ausência do referido curso se deu, sobretudo, em virtude de alguns candidatos terem ingressado nessa fase em razão de medida liminar ou antecipatória de tutela, o que, ensejou no

encerramento da vagas para a feitura da aludida fase.



Aduzem, ainda, que o Requerido procedeu à nomeação de candidatos que ainda possuem processo judicial pendente, inclusive às fases anteriores ao certame.

Informam que, a situação tornou-se mais grave quando o Requerido decidiu manter as nomeações de policiais (não delegados) para assumir o cargo de Delegado em várias cidades do interior do Estado, nomeando ainda, outros policiais.

Por fim, requerem a antecipação da tutela para o requerido proceda a realização do Curso de Formação para os autores para o cargo de Delegado de Polícia Civil.

Juntaram documentos de fls.

Relatados no essencial.

Decido.

A antecipação de tutela, espécie do gênero tutelas de urgência, é providência jurídica de natureza mandamental, que consiste em conceder ao autor o objeto da demanda que irá fazer jus caso seja vitorioso na análise meritória. Nas palavras de Nelson Nery Jr:

“é tutela satisfativa na plano dos fatos, já que realiza o direito, dando ao requerente o bem da vida por ele pretendido com a ação de conhecimento”. (Código de Processo Civil Comentado, NERY, 2006, p. 453).

11

Consoante dispõe o art. 273 do CPC, a antecipação de tutela prescinde da presença dos seguintes requisitos: existência de prova inequívoca, verossimilhança da alegação, receio de dano irreparável ou de difícil reparação

Com efeito, para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, devem as provas colacionadas aos autos demonstrarem a plausibilidade da pretensão esboçada pelos autores, ou seja, devem servir para provar o alegado.

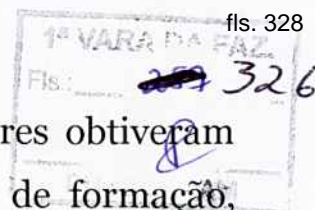
Ab initio, há de ressaltar que o Curso de Formação seria aplicado para os candidatos classificados em número de 10%, além das vagas ofertadas, senão vejamos:

Edital nº 001/2009 -PCAM

10.1.1 .Os candidatos aprovados na primeira etapa do concurso público serão convocados para a entrega dos documentos necessários à matrícula no Curso de Formação Profissional, segundo a ordem de classificação, e, em número de 10% (dez por cento) além das vagas previstas neste edital.

Considerando que foram ofertadas 100 vagas para o cargo de Delegado da Polícia Civil, observa-se que apenas 110 (cento e dez) candidatos seriam convocados para a referida etapa do certame.

Da análise dos documentos que instruem a inicial, em



especial o de fls. 142/149, observa-se que nenhum dos autores obtiveram classificação que autorizasse suas convocações para o curso de formação, senão vejamos:

| AUTORES | Classificação |
|------------------------------------|----------------------|
| Reika da Costa Pinto | 247 |
| Thyago Pereira Garcez Bastos | 195 |
| Alessandra Trigueiro Zacarias | 184 |
| Cristiano Castilho da S. Gonçalves | 132 |
| Jeff David M D da S. Carneiro | 194 |
| Juan Carlos de Souza Valério | 251 |
| Poliana Cristina C. M. de Souza | 169 |
| Francisco Ricardo M. Cunha | 145 |
| Joyce Coelho Viana | 147 |
| Tamara Araujo Albano de Souza | 161 |
| Deborah da Fonseca Barreiros | 144 |
| Mauro Roberto Canale | 153 |
| Bruna Parente Amaral | 130 |
| Mateus Imperatriz Moreira | 213 |
| Ismael Schettini Trigueiro | 224 |
| Francisco Pereira da Rocha | 243 |
| Andrezza Pessoa Frazão Costa | 160 |
| Regiane de Oliveira Lacerda | 232 |
| Gardênia Coelho Veloso | 128 |

Assim sendo, em que pesem os argumentos expendidos na exordial, entendo não assistir razão aos requerentes, uma vez que, segundo a Lista do Resultado Final acostada as fls. 142/149(referente a 1a primeira etapa do certame), suas classificações não se encontram dentro do número

das vagas previstas no item 10.1.1 do edital para a etapa seguinte do certame.

Ademais, verifica-se que, por força da Lei 9494/97, mas precisamente no art. 2º B, não é possível deferir a antecipação dos efeitos da tutela ora pretendida, haja vista que a realização de novo Curso de Formação depende de liberação de recurso para o seu custeio, o que é expressamente proibido pela referida lei.

Dispõe o art. 2º. B da Lei 9494/97, *verbis*:

*“A sentença que tenha por objeto a **liberação de recurso**, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive suas autarquias e fundações, **somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado.**”*

Da leitura do artigo acima transcrito, conclui-se que o pedido formulado, em sede liminar, pelo autores, somente é possível após o trânsito em julgado da sentença.

Desta forma, ausentes os requisitos elencados no art. 273 do CPC e, ainda, em razão da antecipação da tutela ora pleiteada encontrar óbice no ordenamento jurídico, **indefiro a antecipação de tutela requerida pelos autores .**

Cite-se o Estado do Amazonas, na pessoa do Sr. Procurador Geral do Estado, para, no prazo de lei, oferecer resposta à demanda proposta.

17



Int.

Cumpra-se.

Manaus, 03 de junho de 2011.


Ernesto Anselmo Queiroz Chixaro
Juiz de Direito.

CIENTE EM :

10/06/2011



OAB/AM 7-269